

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 1.868/84 e 1.773/84 - Reautuado em 27-03-95

INTERESSADAS: EMPSG "Dr. Leandro Franceschini" e EMPSG "José de Anchieta", de Sumaré

ASSUNTO: Consulta sobre competência de Entidade Mantenedora de extinguir cargos, Unidades Escolares distintas com um só Diretor denominado Assessor de Direção

RELATOR: Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

PARECER CEE Nº 842/95 - CLN/CEPG/CESG-Aprovado em 20-12-95

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 O Diretor do Departamento de Educação e Cultura da Prefeitura do Município de Sumaré dirige-se a este Conselho para expor o seguinte:

1.1.1.1 A PM de Sumaré, além das 18 EMEIs, mantém, no mesmo local - prédio próprio do Poder Público Municipal - 02 escolas, sendo que uma, a EMPSG "José de Anchieta", com regimento próprio, funciona no período diurno (manhã e tarde) e a segunda, EMPSG "Dr. Leandro Franceschini" - profissionalizante - também com regimento próprio, funciona no período noturno.

1.1.1.2 Visando facilitar a utilização das instalações, equipamentos, recursos técnicos e humanos disponíveis e, ainda, um desempenho mais eficiente e eficaz, do ponto de vista administrativo e pedagógico, o Poder Executivo Municipal decidiu designar uma mesma titular para as duas escolas.

1.1.1.3 Insurgiu-se contra a medida a Delegacia de Ensino de Sumaré com o argumento que "os regimentos em vigor prevêem a presença, em cada uma delas, de um Diretor de Escola com competências e atribuições estabelecidas e aprovadas"... e "portanto, o Decreto Municipal nº 5.238, de 04-01-95 do Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Sumaré e a Portaria nº 08/95 tornam-se NULOS DE PLENO DIREITO, pois legislam em área que não é de competência legal do Executivo, não sendo válidas para o corrente ano letivo".

1.1.1.4 As objeções apresentadas pela Delegacia de Ensino são originadas pela interpretação dos dispositivos regimentais, respectivamente:

1.1.1.4.1 EMPSG "José de Anchieta":

"Artigo 9º - A estrutura funcional da Escola compreende os seguintes núcleos de atividades: I -Direção, II - Apoio Técnico ...

"Artigo 10 - A Direção é o órgão responsável pela organização, superintendência, coordenação e controle de todas as atividades administrativas e pedagógicas realizadas pela Unidade Escolar".

"Artigo 12 - A Diretoria é composta de Diretor e Vice-Diretor.

"Artigo 13 - O Diretor é educador legalmente habilitado para a função.

1.1.1.4.2 EMPSG "Dr. Leandro Franceschini":

Com numeração diferente o Regimento Escolar contém os mesmos dispositivos da EMPSG "José de Anchieta".

1.1.1.4.3 Por fim, o interessado argumenta que a Delegacia de Ensino, ao inferir que os Regimentos Escolares, quando tratam da direção, considera "o Diretor como exclusivo da Unidade Escolar é ultrapassar em muito, o espírito e a letra dos dispositivos legais citados" e, diante do exposto, solicita deste Colegiado um Parecer Conclusivo.

1.1.2 Cumpre assinalar que sobre a mesma matéria encontra-se tramitando neste Conselho o Processo CEE nº 400/95 (com o AP. Proc. DE Sumaré nº 372/1.615/95) e que por conter outras indagações será objeto de outro Parecer.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 Evidentemente, cada estabelecimento de ensino deve ter o seu diretor, conforme dispõe o Regimento Escolar. Entretanto, nada impede que a pessoa física do diretor da Escola seja a mesma, em mais de uma escola, obedecidas as normas legais que regem a acumulação de cargos.

O fato de ter a escola dois ou três períodos de funcionamento não é fator impeditivo para o desempenho do cargo, por um só diretor, como é comum nos próprios estabelecimentos de ensino estaduais. Nesses casos também há legislação regulando sobre a matéria.

1.2.2 Há, ainda, que distinguir-se a área de competência para o recrutamento, admissão, condições de trabalho do diretor enquanto servidor municipal que é do mantenedor, no caso, o Poder Público Municipal.

1.2.3 Além disso, providências administrativas da Prefeitura do Município de Sumaré, tais como edição de decretos e portarias, constituem matéria de ordem interna, no âmbito da autonomia que é assegurada aos municípios.

1.2.4 Adota-se o Parecer da Comissão de Legislação e Normas, acrescentando-se na Conclusão o item 2.3 com a seguinte redação: Deve a Delegacia de Ensino, de Sumaré, tomar as providências necessárias, no âmbito de sua competência, referentes aos Planos Escolares das EMPSG "Dr. Leandro Franceschini" e EMPSG "José de Anchieta" relativos ao ano letivo de 1995.

2. CONCLUSÃO

2.1 Deve a Prefeitura Municipal de Sumaré comunicar oficialmente à Delegacia de Ensino de Sumaré a relação dos diretores das escolas municipais de 1º e 2º graus, nos termos de seus respectivos regimentos escolares.

2.2 Cabe à Delegacia de Ensino de Sumaré verificar se o Diretor de escola municipal de 1º e 2º graus preenche os requisitos legais e regimentais da escola para o exercício da função.

2.3 Deve a Delegacia de Ensino, de Sumaré, tomar as providências necessárias, no âmbito de sua competência, referentes aos Planos Escolares das EMPSG Dr. Leandro Franceschini e EMPSG José de Anchieta relativos ao ano letivo de 1995, inclusive para regularizar a vida escolar dos alunos.

São Paulo, 16 de novembro de 1995

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses

Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses e Pedro Salomão José Kassab.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1995.

a) Cons. Arthur Fonseca Filho

Presidente da CLN

4. DECISÃO DAS CÂMARAS

AS CÂMARAS DO ENSINO DO PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS adotam como seu o Parecer da Comissão de Legislação e Normas.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Eliane Asche, Francisco José Carbonari, Luiz Roberto da Silveira Castro, Marilena Rissutto Malvezzi, Pedro Salomão José Kassab, Sônia Aparecida Romeu Alcici e Sylvia Figueiredo Gouvêa.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 13 de dezembro de 1995.

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas e das Câmaras do Primeiro e Segundo Graus, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

Presidente